



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004594/00-43  
Recurso nº. : 127.104  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ LUIZ NEFFA SIMÃO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.487

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A multa aplicada no lançamento de ofício é de 75%, no caso de falta de pagamento do tributo devido, nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ NEFFA SIMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004594/00-43  
Acórdão nº : 106-12.487  
  
Recurso nº : 127.104  
Recorrente : JOSÉ LUIZ NEFFA SIMÃO

**RELATÓRIO**

José Luiz Neffa Simão, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 13/06/01 (fls. 36 a 40), tendo dela tomado ciência por correspondência postada em 09/05/01 e recebida em 11/05/01, conforme anotação à fl. 35.

O contribuinte foi autuado (fls. 04 e 05) por falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital relativos à alienação de um apartamento e de dois lotes, resultando na exigência de R\$ 8.335,31 de imposto, que, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 31/03/00, totalizou R\$ 17.788,57.

Em sua impugnação (fls. 22 a 25), o Sr. José Luiz Neffa Simão aduz que efetivamente deve o imposto, mas que a multa a ser aplicada não é no percentual de 75%, mas sim de no máximo 20%, posto que declarou a venda dos imóveis, tendo somente deixado de recolher o tributo devido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 30 a 32) decidiu por julgar o lançamento procedente, argüindo que o Regulamento do Imposto de Renda – 1999, nos artigos 841 e 957, prevê o lançamento e a aplicação da multa, ambos de ofício, no caso de falta de recolhimento do imposto.

Em seu recurso (fls. 37 a 40), o Sr. José Luiz Neffa Simão argumenta que:

- A autoridade julgadora *a quo* baseou sua decisão nos artigos 841 e 957, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, porém este ato legal é posterior à data da ocorrência do fato gerador, logo não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004594/00-43  
Acórdão nº : 106-12.487

poderia servir de parâmetro legal para a defesa do crédito tributário exigido;

- Não nega que é devedor do imposto, pois fez constar de sua declaração, inclusive, a alienação dos imóveis;
- Não houve omissão de ganho de capital, somente deixou de pagar o tributo;
- O art. 149, do Código Tributário Nacional, não contempla a questão do não pagamento do imposto;
- Por ter declarado a venda dos bens, o lançamento se deu por declaração e somente lei complementar pode prever modalidades de lançamento, conforme dispõe o art. 146, da Constituição Federal.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fl. 41 e pelo despacho de fl. 43.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004594/00-43  
Acórdão nº : 106-12.487

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente cabe esclarecer que a afirmação do contribuinte de que a autoridade julgadora de primeira instância teria citado legislação que não estava em vigor na data dos fatos geradores, no caso o Regulamento do Imposto de Renda – 1999, art. 841 e 957, não procede. Este Regulamento é simples consolidação da legislação já em vigor antes da sua publicação. Se observarmos a remissão feita nos artigos citados e transcritos às fls. 31 e 32, verificamos que todas as Leis, incluindo o Decreto-Lei nº 5.844/43, são anteriores aos fatos geradores. Correta está a fundamentação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

O art. 146, da Constituição Federal, assim determina:

*Art. 146. Cabe à lei complementar.*

...  
*III – estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especificamente sobre:*

...  
*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*  
... (grifo meu)

A lei complementar correspondente à previsão constitucional é o Código Tributário Nacional, que, apesar de ser originariamente uma lei ordinária, tem status de lei complementar. Ele prevê em seu art. 149:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004594/00-43  
Acórdão nº : 106-12.487

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I – quando a lei assim determine;*

...

E a Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, assim dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

... (grifo meu)

O lançamento do crédito tributário, evidenciado pelo Auto de Infração de fls. 04 e 05, se deu de ofício. A multa moratória limitada a 20% só seria aplicada se espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal ou nos vinte dias posteriores ao começo da atividade fiscalizadora (art. 47, da Lei nº 9.430/96), o contribuinte tivesse pago o imposto relativo ao ganho de capital.

O Sr. José Luiz Neffa Simão informou a alienação dos bens em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1999, porém, não efetuou espontaneamente o pagamento do imposto sobre o ganho de capital, nem no prazo legal e nem fora do prazo, se antecipando à ação do fisco. Assim, correta está a exigência fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.

  
THAIZA JANSEN PEREIRA